



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10707.001598/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FÁTIMA DAS GRAÇAS MAGALHÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA.

O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações.

Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital.

A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERMUTA. PARTICULARES.

O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitosa, Fernanda Melo Leal. Ausente justificadamente o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitosa e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 736/742) em face do Acórdão n. 12-44.654 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 716/728), que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 686/701 e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Anos-Calendário 2003 e 2004 - no montante de R\$ 104.883,26 - sendo R\$ 45.673,22 de imposto - Cód. Receita 2904 -; R\$ 24.955,14 de juros de mora calculados até 31/10/2008; e R\$ 34.254,90 de multa proporcional passível de redução (fls. 669/677) - com fulcro em apuração de *i*) acréscimo patrimonial a descoberto; *ii*) omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa; *iii*) dedução indevida de despesas médicas; e *iv*) dedução indevida de despesa com instrução, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) - fls. 653/665.

No TVF (fls. 653/665), parte integrante do Auto de Infração de fls. 669/677, a Fiscalização da RFB relata, de forma detalhada, os procedimentos efetuados no curso da ação fiscal, que teve como objeto a fiscalização do imposto de renda pessoa física - Anos-Calendário 2003 e 2004 - com o fito de apurar acréscimo patrimonial a descoberto; omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa; dedução indevida de despesas médicas e *iv*) dedução indevida de despesa com instrução.

No Recurso Voluntário de fls. 736/742, a recorrente, de plano, reitera o reconhecimento - já expresso na impugnação de fls. 686/701 - das infrações dedução indevida de despesas médicas e dedução com despesa com instrução, havendo, inclusive, sido parcelado o crédito tributário delas decorrente no âmbito do processo administrativo fiscal n. 15471.000626/2009-93. Destarte, não serão matérias a ser consideradas na apreciação do Recurso Voluntário (fls. 736/742), vez que incontroversas e não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Outrossim, a DRJ/RJ1, nos termos do Acórdão n. 12-44.654 (fls. 716/728), afastou o lançamento decorrente da infração caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o que também a retira do escopo da apreciação em curso.

Isto posto, apenas o lançamento relativo à infração omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, consignado no Auto de Infração de fls. 669/677, é objeto do Recurso Voluntário de fls. 736/742.

A manifestação de inconformidade de fls. 765/766 - com data de 13/05/2015 - não diz respeito ao Recurso Voluntário de fls. 736/742, não havendo, destarte, qualquer repercussão em sua apreciação.

O TVF (fls. 653/665), no que diz respeito à apuração de ganho de capital, informa, em síntese:

*- os documentos apresentados durante a fiscalização demonstraram que a interessada desembolsou durante os anos-calendário 2003 e 2004 o total de R\$ 108.471,72, por 50 cotas da empresa American Tour com valor de face de R\$ 11.198,00 cada uma, representando, assim, um custo unitário de aquisição de R\$ 2.169,43;*

- parte do valor pago pela interessada foi desembolsado em dezembro de 2003 (R\$ 30.000,00) e o restante (R\$ 78.471,72) ao longo do ano de 2004;
- a interessada informou em respostas fornecidas às intimações expedidas pelo grupo especial de fiscalização que recebeu de um representante da Câmara de Comércio, Indústria e Desenvolvimento de São Paulo, Sr. Ronildo Zanon, 10.867 ações da MINASFER S/A;
- informou ainda que, para viabilizar essa “operação”, que ocorreu sem qualquer desembolso por parte da contribuinte, transferiu 15 cotas da empresa American Tour para a Câmara de Comércio;
- a empresa MINASFER S/A confirmou à fiscalização que efetuou a transferência das 10.867 ações para a fiscalizada, na data de 23/09/2004 e apresentou os documentos relacionados ao certificado 000611B;
- o Sr. Reinaldo Cavalcanti, respondendo à intimação recebida, esclareceu que não vendeu as referidas ações, mas apenas as transferiu à interessada a pedido do Sr. Ronildo Zanon;
- diante das informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 e das respostas e documentos fornecidos pela interessada à fiscalização, concluiu-se que 15 cotas da American Tour foram trocadas, a um valor unitário de R\$ 18.600,00, por 10.867 ações da empresa MINASFER S/A, o que representou, em setembro de 2004, um benefício de R\$ 246.458,49, considerando como custo de aquisição de cada cota o valor de R\$ 2.169,43;
- esse valor, nos termos da legislação de regência, constitui ganho de capital auferido em operação de permuta que sujeita o beneficiário ao pagamento de imposto de renda;
- considerando que a interessada não realizou qualquer apuração de ganho de capital ou pagamento de imposto relativo a essa operação, procedeu-se ao lançamento do imposto de renda no valor de R\$ 36.968,77.

Cientificada do lançamento consignado no Auto de Infração (fls. 669/677) em 17/11/2008 (fl. 680), a recorrente apresentou a impugnação de fls. 686/701, aduzindo, em breve resumo:

- a American Tour Club entrou em contato com o Sr. Ronildo Zanon, representante da empresa Câmara de Comércio, Indústria e Desenvolvimento de São Paulo, restando acordado que 15 das 50 cotas que estavam em poder da investigada deveriam ser trocadas por ações de uma empresa que operasse em Bolsa de Valores, atribuindo-se a cada cota o preço de R\$ 18.600,00;
- para que a transação fosse realizada a American Tour solicitou o pagamento, a título de comissão, do valor de R\$ 2.400,00 na conta corrente do representante da câmara de comércio, o que ocorreu conforme acima relatado;
- no início de setembro o Sr. Ronildo informou que a contribuinte deveria complementar o pagamento anterior e, assim, foi emitido o cheque em favor da Câmara de Comércio no valor de R\$ 3.000,00;
- embora nenhum documento tenha sido assinado pela fiscalizada autorizando a troca das 15 cotas por ações, o Sr. Ronildo Zanon enviou para residência da contribuinte o Certificado nº 000611B, indicando-a como possuidora de 10.867

*ações preferenciais nominativas "A", com data de 23/10/2004, e exigiu o pagamento de mais quatro cheques no valor de R\$ 5.375,00 cada;*

*- a troca das 15 cotas da American Tour Club por 10.867 ações da MINASFER S/A não se efetivou, tendo em vista que as 15 cotas ainda se encontram e poder da contribuinte;*

*- nenhuma venda foi realizada, não podendo haver rendimento tributável decorrente de ganho de capital;*

*- a operação de transferência das ações de Reinaldo Rodrigues Cavalcanti Silva em 23/09/2004 foi realizada com base em uma procuração de origem duvidosa e extremamente confusa, constituída, à primeira vista, de forma ilegal;*

*- nos termos de transferência não há assinatura da interessada;*

*- não há nenhum documento que comprove que o Certificado emitido em nome da contribuinte se deu pela troca de 10.867 ações da MINASFER S/A;*

*- o Sr. Ronildo Zanon, após receber R\$ 5.400,00 de comissão, tenta extorquir mais dinheiro, participa da emissão de um Certificado falso e ainda mente ao declarar à fiscalização que nada recebeu da contribuinte;*

*- se a emissão do Certificado nº 000611B gera ganho de capital, o resultado deve ser cobrado da empresa MINASFER S/A e/ou do Reinaldo Rodrigues Cavalcanti Silva, por terem praticado venda em balcão;*

*- caso assim não entenda, deve ser cobrado esse imposto da American Tour Club, que cedeu para a fiscalizada 50 cotas no valor nominal de R\$ 11.198,00 cada, tendo cobrado R\$ 81.612,48 para registro de cotas e regularização junto aos órgãos competentes;*

*- a American Tour Club e Ronildo Zanon intermediaram, entre si, a troca das 15 cotas sem o conhecimento da interessada, cabendo a eles o ônus do ganho de capital;*

*- que Ronildo Zanon seja intimado a apresentar as 15 cotas da American Tour Club que foram trocadas ou comprove que a troca se efetivou, por meio de documento assinado pela interessada, pela American Tour e por Ronildo Zanon.*

Na apreciação da impugnação de fls. 686/701, o órgão julgador de primeira instância, mediante o Acórdão n. 12-44.654 (fls. 716/728), sumariou seu entendimento na ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2004, 2005*

*Ementa:*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Consideram-se não impugnadas as infrações em relação as quais o contribuinte manifesta concordância, restando, assim, definitivamente constituído o crédito tributário decorrente dessa parte do lançamento.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.*

*Ao identificar a emissão de um cheque, a fiscalização não pode considerá-lo como dispêndio lastreando lançamento fiscal sem maiores investigações. É preciso demonstrar que o cheque emitido foi utilizado para pagamento de despesa distinta daquelas já lançadas no fluxo patrimonial.*

*PERMUTA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO.*

*Tendo sido constatada a existência de operação de permuta que resultou em ganho de capital para interessada, correto o lançamento do imposto correspondente.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A recorrente foi cientificada do teor do Acórdão n. 12-44.654 (fls. 716/728) em 20/09/2012 (fls. 732/734) e, irressignada, interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2012 (fls. 736/742), tempestivo, portanto, no qual concentra-se na infração caracterizada por omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, afirmando que "*nenhuma venda ou troca foi por ela realizada*".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (fls. 736/742) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

De plano, é de se destacar que as alegações da recorrente no que tange ao parcelamento controlado pelo processo administrativo fiscal n. 15471.000626/2009-93 não dizem respeito ao mérito do Recurso Voluntário (fls. 736/742), vez que tratam de matéria incontroversa e não impugnada, além de reportarem procedimentos da alçada revisional da unidade da RFB que a jurisdiciona. Destarte, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sede de recurso voluntário, pronunciar-se sobre o tema.

Isto posto, passo à análise do mérito do Recurso Voluntário (fls. 736/742), propriamente dito.

Consoante relatado, a recorrente desembolsou, durante os anos-calendário 2003 e 2004, o total de R\$ 108.471,72 por 50 cotas da empresa American Tour com valor de face de R\$ 11.198,00 cada uma, representando, assim, um custo unitário de aquisição de R\$ 2.169,43, havendo desembolsos em dezembro de 2003 (R\$ 30.000,00) e o restante (R\$ 78.471,72) ao longo do ano de 2004.

Na data de 23/09/2004, a recorrente efetuou permuta de 15 cotas (das 50 que detinha) da empresa American Tour por 10.867 ações preferenciais nominativas "A" da empresa MINASFER S/A - Certificado 000611B (fl. 620) e Termo de Transferência/Registro de Ações (fls. 621/624), através da Câmara de Comércio.

Considerando as informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 e das respostas e documentos fornecidos pela interessada à fiscalização, concluiu-se que 15 cotas da American Tour foram trocadas, a um valor unitário de R\$ 18.600,00, por 10.867 ações da empresa MINASFER S/A, o que representou, em setembro de 2004, um benefício de R\$ 246.458,49, considerando como custo de aquisição de cada cota o valor de R\$ 2.169,43.

Esse valor, nos termos da legislação de regência, constitui ganho de capital auferido em operação de permuta que sujeita o beneficiário ao pagamento de imposto de renda. Destarte, considerando que a interessada não realizou qualquer apuração de ganho de capital ou pagamento de imposto relativo a essa operação, procedeu-se ao lançamento do imposto de renda no valor de R\$ 36.968,77.

Não obstante os argumentos da recorrente, esposado no Recurso Voluntário de fls. 736/742, visando a desqualificar a negociação em tela, inclusive quanto à falsidade do Certificado 000611B (fl. 620), os autos sinalizam em sentido oposto, conforme ilustra o órgão de julgador de primeira instância, *in verbis*:

*Inicialmente, é preciso frisar que não há nos autos qualquer informação ou documento que suscite dúvidas acerca da autenticidade do Certificado em questão ou de irregularidades em sua expedição. Note, inclusive, que a empresa emissora das ações, MINASFER S/A, a quem incumbe a emissão do certificado, quando foi intimada pela fiscalização a prestar esclarecimentos sobre a operação que deu origem à transferência das ações para a interessada, reconheceu a validade desse documento ao apresentar cópia dos respectivos registros nos Livros da empresa denominados "Termo de Transferência" e "Registro de Ações" às fls. 410/416.*

*Deve ser lembrado também que, em completa dissonância com o alegado na impugnação, está o fato de que foi a própria contribuinte quem apresentou à fiscalização, em atendimento aos primeiros Termos de Intimação recebidos, o Certificado à fl. 31, bem como a autorização para negociação das ações à fl. 256.*

*Além disso, a informação sobre a operação de troca realizada, bem como os detalhes sobre os pagamentos realizados e valor de troca das cotas da American Tour Club, foram extraídos da própria declaração de ajuste anual do exercício 2005, que não faz qualquer menção a negócio não concretizado ou desfeito. Segundo consignado na declaração apresentada a este órgão em 15/04/2005, a aquisição das ações da MINASFER ocorreu no ano de 2004 nos seguintes termos:*

*"TRANSFERIDAS 15 COTASXR\$18600,00 DA AMERICANTOUR CLUB PARA CAMARA DE COM, IND. E DESENVOLV. DE S.PAULO, CNPJ NO 680499/0001-25, TROCADAS POR 10867 ACOES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS A . DA MINASFER S/A, SITO A AVENIDA AMAZONAS NO 7800, 20 ANDAR, BELO HORIZONTE-MG.(10.867 ACOES XRS26,00+VALOR PAGO A AMERICANTOUR CLUB PELO REGISTRO(15 COTASXRS1119,80)+COMISSAO PAGA ANTECIPADAMENTE A CAMARA DE COM. IND. E DESENV, DE S. PAULO PARA A VENDA DAS ACOES (R\$ 5.400.00). – BRASIL"(Grifei)*

Por evidente, a operação em apreço constituiu-se permuta (detalhada na própria DIRPF/2005 da recorrente - fls. 16/18), que caracteriza modalidade de operação de alienação de bens ou direitos, ensejando apuração de ganho de capital, conforme previsto no art. 1º., *caput*, c/c art. 3º., §§ 2º. e 3º., ambos da Lei n. 7.713/88.

Assim, não prospera a alegação da recorrente de que "*nenhuma venda foi realizada, não podendo haver rendimento tributável decorrente de ganho de capital*", vez que a permuta de ações não caracteriza ganho de capital tão-somente se o valor do bem permutado coincidir com o custo de sua aquisição.

Por oportuno, cabe ressaltar a exceção prevista no art. 121, II, § 2º., do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 - , no que tange à tributação apenas da torna quando se tratar de permuta de imóveis, e apenas nestes casos. No caso concreto, cuida-se de permuta de ações, restando afastada, portanto, a incidência do retrocitado dispositivo *infra legal*.

Nesse ponto, remeto ao entendimento do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, expresso em seu voto condutor abrigado no Acórdão n. 9202-005.535 - 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sessão de 27/06/2017 -, no qual elucida, de forma didática, o adequado tratamento às permutas que não se enquadram na exceção prevista no art. 121, II, § 2º., do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim resumido, *verbis*:

*"O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda."*

No caso concreto, foram permutadas cotas da empresa American Tour Club com custo de aquisição a R\$ 32.541,51 por ações da empresa MINASFER S/A no valor de R\$ 279.000,00.

A diferença (R\$ 246.458,49), por óbvio, sujeita-se à apuração de ganho de capital à alíquota de 15%, alcançando-se o valor de R\$ 36.968,77 apurado no Auto de Infração de fls. 669/677.

O quadro abaixo sintetiza, de forma didática, a apuração do ganho de capital em tela:

Valor da Troca das 15 cotas: 15 x R\$ 18.600,00	R\$ 279.000,00
Custo de Aquisição das 15 cotas: R\$ 108.471,72/50 = R\$ 2.169,43 R\$ 2.169,43 x 15 = R\$ 32.541,51	R\$ 32.541,51
Diferença (base de cálculo do ganho de capital)	R\$ 246.458,49
Aplicação da Alíquota de 15 % (IRPF sobre ganho de capital)	R\$ 36.968,77

Por fim, registre-se o comportamento contraditório da recorrente, na medida em que busca negar, conforme os argumentos expostos na peça recursal de fls. 736/742, informações que ela própria prestou ao Fisco na DIRPF/2005 (fls. 16/18) sobre a transação de permuta ora apreciada, comprovada por documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (fls. 736/742), e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima